

**HABEAS CORPUS Nº 5028376-34.2015.4.04.0000/PR**

**RELATOR** : JOÃO PEDRO GEBRAN NETO  
**PACIENTE/IMPETRANTE** : CARLOS HABIB CHATER  
**ADVOGADO** : Roberto Brzezinski Neto  
**IMPETRADO** : Juízo Federal da 13<sup>a</sup> VF de Curitiba  
**MPF** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Roberto Brzezinski Neto em favor de CARLOS HABIB CHATER, objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente.

Diz que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois está preso há aproximadamente 500 dias, sem a prolação de sentença condenatória na Ação Penal nº 5026663-10.2014.4.04.7000.

Sustenta, em síntese: (a) que a instrução do processo foi realizada de forma célere, devido aos réus presos, durando 116 dias contados entre a decisão que reiterou o recebimento da denúncia e o término da fase do artigo 402 do CPP; (b) que os autos foram conclusos para sentença em 23/03/2015, porém após 2 meses o julgador determinou, de ofício, a realização de diligências complementares; (c) no dia 11/06/2015 o processo foi novamente concluso para sentença; (d) que é desarrazoado aguardar prolação de sentença por prazo superior à duração da fase instrutória; (e) a demora não pode ser atribuída à defesa, nem a excesso de trabalho e carência de pessoal ou à complexidade do assunto, pois em feitos decorrentes da mesma operação policial a sentença foi prolatada em prazo muito inferior.

Requer a concessão do *habeas corpus*, inclusive por liminar, para a soltura do paciente.

**DECIDO**

Em relação ao excesso de prazo, já decidiu o STJ no julgamento do Recurso em *habeas Corpus* nº 7372/SP (Relator Min. Anselmo Santiago, 6<sup>a</sup> Turma) que '*pequeno atraso na instrução, justificado pelas circunstâncias, não conduz ao reconhecimento do excesso de prazo. Nesse ponto, vige o princípio da razoabilidade, pelo qual se leva em conta o prazo global percorrido e não as fases intermediárias, tolerando-se pequeno atraso, consoante as circunstâncias de cada caso.*'

Assim, a caracterização do excesso de prazo somente se verifica excepcionalmente, nas hipóteses em que a demora for injustificada, impondo-se a aplicação da razoabilidade na análise da sua eventual ocorrência.

No presente caso da Ação Penal, porém, o processo já se encontra concluso para sentença, e nesse caso sequer seria cabível a discussão acerca do excesso de prazo, em conformidade com o disposto na súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça: '*Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*'.

Registre-se que não se verifica a inércia de qualquer das partes envolvidas, as quais, de acordo com os elementos dos autos, vêm dando andamento célere ao feito.

Ademais, é assente na jurisprudência que os prazos de investigação, inquéritos e da instrução não são peremptórios, podendo variar conforme a complexidade dos fatos. Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O reconhecimento do excesso de prazo durante a instrução somente é admissível quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critério de razoabilidade no exame da sua eventual ocorrência. 2. Os prazos para conclusão de inquérito policial ou instrução criminal não são peremptórios, podendo ser dilatados dentro de limites razoáveis, quando a complexidade da investigação assim exigir. 3. Presentes os requisitos estabelecidos pelo legislador no art. 312 do Código de Processo Penal para a decretação da preventiva e inexistindo constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa, de ser denegada a ordem de habeas corpus. (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5014605-86.2015.404.0000, 8ª TURMA, Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE,)*

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DO ART. 33, C/C O 40, I, E 35, TODOS DA LEI 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO CAVALO DE FOGO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. O decreto prisional está fundamentado concretamente na presença dos pressupostos legais insculpidos nos artigos 312 e 313 do CPP. No caso, há indícios de materialidade e de autoria, bem assim se faz necessário resguardar a ordem pública (principalmente se considerada a gravidade das infrações apuradas e o risco concreto de reiteração da prática criminosa) e assegurar a aplicação da lei penal. 2. A alegada ilegalidade na manutenção da prisão cautelar, por excesso de prazo, não restou configurada. Os prazos previstos abstratamente na lei processual não são absolutos, devendo ser analisados à luz do princípio da razoabilidade. 3. Assim, impõe-se a manutenção da segregação preventiva por inexistência de constrangimento ilegal. (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5013936-33.2015.404.0000, 7ª TURMA, Des. Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06/05/2015).*

Desnecessário aqui recorrer-se ao histórico e as ramificações que foram se descortinando no curso da 'Operação Lava-Jato', de maneira que a sua complexidade permite a relativização do prazo para conclusão do inquérito policial.

Acrescento, ainda, que o paciente já foi sentenciado nos autos da ação penal nº 5025687-03.2014.404.7000/PR, sendo condenado à pena privativa de liberdade de **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado**. Dessa forma, encontra-se preso não somente por força da prisão preventiva decretada nos autos que deram origem a este feito (Ação Penal nº 5026663-10.2014.4.04.7000), mas pela sentença condenatória já proferida no processo 5025687-03.2014.404.7000, que se encontra, atualmente, no gabinete do Des. Federal Revisor, aguardando breve inclusão em pauta para julgamento.

Assim, não verificando de plano a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, descabe a concessão da medida de urgência pleiteada.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Intimem-se. Solicite-se à autoridade impetrada que preste as informações que julgar necessárias.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Após, retornem conclusos.

Porto Alegre, 29 de julho de 2015.

**Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO  
Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7730044v3** e, se solicitado, do código CRC **B7ED0916**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): João Pedro Gebran Neto  
Data e Hora: 30/07/2015 14:52

---